

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA - MG  
AO PREGOEIRO / À COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Ref. Pregão Eletrônico 096/2022  
Edital de Licitação Nº 109/2022  
Impugnação ao Edital

Ilmo. Sr. Responsável,

**S2 SAÚDE LTDA**, neste ato representada na forma de seu sócio ROGÉRIO MADUREIRA RODRIGUES, portador da Carteira de Identidade nº 2.981.330 SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 541.818.106-82 vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição da República e no item 12 do Edital em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

**1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESTE PEDIDO**

**1.1 Do cabimento da impugnação**

O certame licitatório em epígrafe possui como objeto Contratação de empresas especializadas para fornecimento de MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES, EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E MATERIAIS PERMANENTES para as Unidades de Saúde do Município, conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, devendo atender as especificações descritas no ANEXO I, o qual passa a ser parte integrante do presente Edital, cujo recurso é proveniente de Emenda Parlamentar Estadual - Indicação 96746, concedida pelo Fundo Estadual de Saúde.

Nesse sentido, registre-se que a Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIV, "a", assegura o direito de petição ao Poder Público:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) **o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.**

Ademais, o próprio Edital, em seu item 12 e seguintes, disciplinou a possibilidade de impugnação de suas disposições.

Perfeitamente cabível, portanto, a presente Impugnação ao Edital.

## 1.2 Da tempestividade do pedido

Naquilo que diz respeito à tempestividade da presente impugnação, o Edital em seu item 12 disciplina de forma expressa que até **03 (três) dias úteis** antes da data da abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o mesmo.

Assim, estando a data de abertura prevista para o dia 22/12/2022 (quinta-feira), a data final para a apresentação do presente petição é o dia 16/12/2022 (sexta-feira), o que o torna perfeitamente tempestivo.

Sobre a contagem de prazo para apresentação de impugnação ao Edital, destaque-se que em seu item 12, o Edital em epígrafe determina que:

12 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

12.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser **enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, exclusivamente por meio eletrônico via plataforma eletrônica da BLL, com cópia para o e-mail: [licitacao.prefeituracoimbra@gmail.com](mailto:licitacao.prefeituracoimbra@gmail.com).

Perfeitamente tempestiva, nos termos legais, portanto, a presente impugnação.

## 1.3 Da existência de ilegalidades insanáveis no Edital

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que “[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – salvo previsão expressa da Lei – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*O ‘Edital’ no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o ‘objeto da licitação’, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.<sup>1</sup>*

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte própria*.

<sup>1</sup> STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer incluir previsão editalícia sem a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor o que se segue.

## 2. DA ILEGALIDADE EM RAZÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Naquilo que diz respeito à descrição solicitada para o **item 27 - Oxímetro**, o edital assim disciplina, apresentando alguns pontos que se encontram **direcionados para uma única marca**:

- Faixa de medidas Pulso: 30 a 254 bpm
- Visualização em intervalos ajustáveis de 30 min., 1h, 2h, 3h, 6h, 12h, 32h, 64h
- Dois modos de impressão; relatório e contínuo Compatível com impressora matricial

Estes parâmetros representam a marca específica **EMAI**, conforme se depreende das informações disponíveis no sítio eletrônico conforme link: <https://www.bleymed.com.br/oximetro-de-pulso-mx300---emai/p>

### SpO2:

- Técnicas de espectrofotometria e pletismografia;
- Mostra os valores-medidas de SpO2 e pulso;
- Curva Pletismográfica;
- Indica qualidade do sinal procurando pulso e pulso fraco;
- Faixa de medidas SpO2 0 a 100%;
- Faixa SpO2:  $\pm 2\%$  70 a 100%;
- Faixa de medidas Pulso: 30 a 254 bpm
- Precisão Pulso:  $\pm 3$  bpm ou  $\pm 2\%$  (a que for o maior).



### Alarmes:

- Alarmes de situação para ausências de sensor de oximetria, de cabo paciente, de assistolia, de limites m
- Indicação sonora com 3 tons diferentes e volume ajustável digitalmente;
- Indicação Visual;
- Indicação diferenciada para assistolia.

### Gráfico de tendências:

- Tendência para variação da frequência cardíaca e SpO2 nas últimas 72 h;
- Visualização em intervalos ajustáveis de 30 min, 1h, 2h, 3h, 6h, 12h, 24h, 48h, 72h;
- Escala automática de 0-máx. ou min-máx.

### Saída para impressora:

- Para impressão dos valores de ECG, SpO2, PANI e das condições de alarme;
- Dois modos de impressão: relatório e contínuo;
- Compatível com impressora matricial (Padrão Epson).

Ocorre, tal exigência afeta a competitividade no certame, ferindo o princípio da isonomia/igualdade, livre concorrência e legalidade, todos previstos na Constituição da República de 1988, bem como nas leis infraconstitucionais que regulamentam as licitações públicas.

Pelo fato de o **oxímetro de mesa ser voltado para monitoramento contínuo** em beira de leito, não é necessário que o equipamento esteja conectado em tempo integral a uma impressora, visto que durante monitoramento o profissional poderá analisar em tempo real todos os parâmetros do paciente, armazenar estes dados na memória do equipamento e através de interface para comunicação com computador, realizar impressão dos dados.

Com relação a **faixa dos batimentos cardíacos fetais**, constatamos que não há 03 marcas existentes no mercado que atendam essa faixa exigida. Desta forma restringi a participação das demais marcas. Na qual num processo licitatório a descrição deve abranger a quantidade mínima de 03 marcas para que não prejudique a ampla competitividade.

Como se pode notar de forma absolutamente comprovada que a exigência dos parâmetros acima analisados afeta a competitividade no certame. Daí porque se afirmar, portanto, que tal descritivo viola frontalmente o disposto no artigo 3º da lei 8.666/93, bem como do artigo 5º da Lei 14.133/2021.

**Portanto visando ampliar a competitividade deste item sugere-se a alteração da descrição, sem que se alterem os valores aprovados no edital.**

**Sendo assim segue sugestão abaixo:**

*Oxímetro de pulso, de Mesa para medir a saturação oxigênio do pacientes: neonatal, pediátrico e adulto, não invasivo; Display de LCD colorido com tela de no mínimo 7,0"; Indicação de SPO2, frequência cardíaca, força de pulso, onda pletismográfica e tabela de tendências; Possuir no mínimo 3 modos de operação: modo dígitos grandes, modo de mesa e modo gráfico; SPO2 de 0 à 100%; faixa de medição de frequência cardíaca mínima de 30 a 250 BPM; sistema de alarmes sonoro ajustáveis e programáveis; bateria interna recarregável de lítio com autonomia mínima de 5 horas; sinalização de carga da bateria no display; possui alça para transporte; fonte de alimentação elétrica; alimentação elétrica bivolt; Possuir LEDs indicativos: Funcionamento da bateria, funcionamento por energia AC, carga da bateria, silêncio de alarmes e status de funcionamento; Grau de proteção IPX1. Deve acompanhar; 01 Sensor Clip Adulto; manual de operação em língua portuguesa. garantia mínima de 12 meses, Certificações exigidas: Registro Anvisa, Certificado no INMETRO. O equipamento não poderá utilizar-se de suporte para caracterizar como Oxímetro de "mesa"*

Registre-se que restrições indevidas podem ocasionar inúmeros prejuízos, e, inclusive, impedir a contratação mais vantajosa. Não sem razão esse é o posicionamento pacificado no Tribunal de Contas da União:

A hipótese de *restrição à competitividade* não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.**

Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN<sup>2</sup>

Nas aquisições de hemoderivados é possível especificar os produtos sem risco de direcionamento do certame, desde que **na elaboração da caracterização do objeto a ser licitado sejam observados os princípios da impessoalidade ou da finalidade pública, da eficiência e da isonomia, com descrição adequada do objeto de forma a atender ao interesse público, maximizar o resultado e ampliar a competitividade,** evitando-se tanto a deficiência como o **excesso de caracterização do objeto.**

Acórdão 975/2009-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO<sup>3</sup>

É restritiva a cláusula de edital que faz exigência de potência mínima de equipamento, **quando há no mercado outros com potência inferior que atenderiam às necessidades da Administração.**

Acórdão 623/2012-Primeira-Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO<sup>4</sup>

A indicação de marca deve se limitar aos casos em que justificativas técnicas, devidamente fundamentadas e formalizadas, demonstrem que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração, ressaltando que **a indicação de marca é permitida como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida por expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar" ou "ou de melhor qualidade".**

Acórdão 1427/2007-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER<sup>5</sup>

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente **acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.**

Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS<sup>6</sup>

Desta feita, portanto, imprescindível a realização de esclarecimentos por esta instituição, sob pena de caracterização de restrição à competitividade do certame.

<sup>2</sup> Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 299 de 30/08/2016.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/descr%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520objeto/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>

<sup>4</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-34884/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-34884/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)

<sup>5</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/descr%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520objeto/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/8/sinonimos%253Dtrue>

<sup>6</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/descr%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520objeto/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/7/sinonimos%253Dtrue>

### **3. DOS PEDIDOS**

Por fim, a S2 SAÚDE LTDA requer a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que este esclarecimento seja respondido, nos termos do posicionamento do Tribunal de Contas da União nos seguintes julgados: Acórdão nº 843/2007 – Plenário; Acórdão nº 1165/2010 – Plenário; Acórdão nº 3068/2014 – Plenário; Acórdão nº 1697/2015 – Plenário.

Registre-se que a não observância do prazo de resposta constitui impropriedade passível de responsabilização pelos órgãos de controle.

Termos em que, pede-se deferimento.

Vitória/ES, 16 de dezembro de 2022.